

**TERMO DE ANULAÇÃO DO
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DOS LOTES I E III
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022-SEMED**



OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. IRMÃ GISLANE SIMÕES CAMPOS, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.I.F. PROFESSORA MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS PORTELA, NA SEDE DO MUNICÍPIO; E.E.I.F. FRANCISCO ROMÃO, NO SÍTIO ARATICUM; E E.E.I.F. TEREZA NUNES, NA SEDE DO MUNICÍPIO.

Destarte a verificação realizada pela Comissão Permanente de Licitação, junto a Secretária de Educação, constatou-se falha no julgamento das propostas de preços dos lotes I e III da Tomada de Preços Nº 04/2022SEMED, no dia 27 de outubro de 2022, a Comissão de Licitação equivocadamente declarou a empresa N3 CONSTRUTORA LTDA vencedora dos lotes I e III, com os respectivos valores globais: R\$ 135.134,94 (cento e trinta e cinco mil cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos); R\$ 198.917,83 (cento e noventa e oito mil novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), no entanto, tais valores não estavam contemplando os valores do BDI. A falha mencionada só foi observada no dia 11/11/2022 quando o representante legal da empresa solicitou, via e-mail, a “conferência nos valores sugeridos, uma vez que o valor proposto solicitado não condiz com a planilha apresentada (faltou somar BDI)”.

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

“A anulação dos atos administrativos, pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna exercida pela autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.”





Diante do acima exposto e tendo em vista as falhas encontradas no julgamento das propostas de preços, é nosso entendimento que o referido julgamento deva ser ANULADO, uma vez que será necessária a reformulação da ordem de classificação dos referidos lotes.

Desta forma, RESOLVE ANULAR, o julgamento dos lotes I e III, com fundamento no Art. 71, Inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, a fim de sanar os problemas encontrados, visando a reformulação da ordem de classificação do procedimento licitatório.

Tianguá/CE, 28 de novembro de 2022.



ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO